



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013752-57.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que são apelantes/apelados AMETISTA SERVIÇOS LTDA., THELMA CRISTINA DE FÁTIMA GELSI ALVES e WILSON FRANCISCO ALVES, é apelado/apelante SICOOB COCRED- COOP.DE CRÉD.DOS PROD.RURAI/EMPR.DO INT. DE SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.311 --

Apelação Cível nº 1013752-57.2023.8.26.0344

Apelante/Apelada: Ametista Serviços Ltda e outros.

Apelada/Apelante: Sicoob Cocred- Coop.de Créd. dos Prod. rurais/empr. do Int. de SP

Comarca: Marília

Juíza de Direito: Paula Jacqueline Bredariol de Oliveira

Disponibilização da sentença: 28/05/2024

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA.

– Alegação de abusividade dos encargos cobrados – Perícia contábil – Desnecessidade – Controvérsia que pode ser solucionada apenas à luz do que dispõe a avença – Julgamento antecipado da lide – Possibilidade:

– Não há cerceamento de defesa quando a matéria controvertida independe de perícia e pode ser analisada apenas à luz do que prevê o contrato celebrado entre as partes, autorizando-se o julgamento antecipado da lide.

SENTENÇA

- Presença de relatório, fundamentação e dispositivo - Violação ao artigo 93, inciso IX, da CF - Afronta aos princípios do devido processo legal e da garantia de acesso à Justiça - Não ocorrência:

-Afasta-se o pedido de nulidade de sentença, quando verificado a presença de relatório, fundamentação e parte dispositiva, ainda que sucintos, em consonância com o artigo 93, inciso IX, da CF, e não se vislumbra violação aos princípios do devido processo legal e da garantia de Acesso à Justiça - Questões tratadas na sentença pertinentes ao que fora alegado nos autos.

JUROS

– Contrato bancário – Declaração de abusividade – Demonstração de que são consideravelmente superiores à taxa média do mercado para o período – Inexistência, no caso concreto- Aplicação de índices diversos daqueles contratados- Inocorrência:

– A declaração de abusividade de juros remuneratórios previstos em contrato bancário depende da comprovação de que os encargos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

superam consideravelmente a taxa média do mercado para o período, o que não ocorreu no caso concreto. Demonstração de que a taxa impugnada pela embargante para o período de anormalidade contratual corresponde à soma dos juros remuneratórios pactuados e juros legais de mora. Excesso não verificado.

MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR - DESNECESSIDADE:

- Não há necessidade de notificação extrajudicial para constituir em mora o devedor, tendo em vista que em caso de inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo determinado, a mora ex re independe de qualquer ato do credor. Inteligência do artigo 397 do Código Civil.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

– Capitalização mensal dos juros – Admissibilidade – Inteligência do art. 28, § 1º, inc. I, da Lei n. 10.931/2004 – Contratação expressa – Necessidade – Taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, que se mostra suficiente a comprovar a previsão contratual – Entendimento consolidado pelo STJ:

– Com fundamento no art. 28, § 1º, inc. I, da Lei n. 10.931/2004 e na jurisprudência consolidada pelo STJ, admite-se a capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito bancário, desde que expressamente contratada, sendo que para comprovar a previsão contratual, basta a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

RECURSO DOS EMBARGANTES NÃO PROVIDO.
RECURSO DA EMBARGADA NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Tratam-se de recursos de apelação interpostos da r. sentença proferida a fls. 438/455, complementada pela decisão de fls. 490/492, que **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE** os embargos à execução opostos por AMETISTA SERVIÇOS LTDA, WILSON FRANCISCO ALVES e THELMA CRISTINA DE FÁTIMA GELSI ALVES contra SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CRÉDITO, para o fim de reconhecendo o excesso de execução, determinar o recalculado do débito,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

substituindo o índice de correção monetária CDI pelo INPC previsto na tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, mantendo-se as demais condições do contrato. Os cálculos com a observância dos parâmetros acima definidos deverão ser apresentados pela embargada nos autos da execução para prosseguimento do processo. Sucumbentes parciais, arcarão as partes com custas e despesas processuais na proporção de 70% os embargantes e 30% a embargada. Os honorários advocatícios do Patrono dos embargantes foram fixados em 15% sobre a quantia excedida e ao Patrono da embargada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 § 1º c.c. 2º, do Código de Processo Civil.

Foram opostos embargos de declaração a fls. 458/472, rejeitados a fls. 490/492.

Irresignados apelam os embargantes (fls. 497/523), arguindo cerceamento de defesa, ante o indeferimento da prova pericial contábil; carência de fundamentação da r. sentença; e aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto e inversão do ônus da prova.

No mérito, argumentam que a apelada não impugnou especificamente os cálculos apresentados e que, de acordo com o artigo 341 do Código de Processo Civil, se presumem verdadeiras as alegações não rechaçadas. Asseveram o excesso de execução; juros remuneratórios acima da média de mercado na CCB e ausência de previsão legal no contrato de conta corrente e, em ambos os contratos, a cumulação indevida com a CDI; abusividade na cobrança dos juros de mora (quase 18% ao ano - 1,4868% ao mês) que foram somados a uma correção pela CDI e capitalização abusiva de juros. Discorrem sobre a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ausência de constituição em mora, pois não foram notificados extrajudicialmente sobre o débito.

E, diante das ilegalidades perpetradas pela instituição financeira, entendem ser de rigor a nulidade da r. sentença e a realização de perícia contábil para apuração do correto montante devido. No mérito, pugnam pela procedência dos embargos à execução, recalculando-se a dívida executada, com a declaração de inexigibilidade do excesso de valores executados.

Dessa respeitável sentença recorre também a embargada (fls. 527/453), defendendo a legalidade da aplicação da taxa dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI como elemento componente dos juros remuneratórios em contratos bancários, com expresse afastamento da Súmula 176 do Superior Tribunal de Justiça. Narra que o STJ sequer vislumbrou abusividade em taxa pactuada sobre 180% (cento e oitenta por cento) do CDI e que, no presente caso, a taxa foi contratada à razão de 100% do CDI, ou seja, patamar quase 02 (duas) vezes inferior ao considerado como razoável pelo próprio STJ.

Postula a reforma da r. sentença, declarando-se válida a cláusula contratual de Cédula de Crédito Bancário que utiliza a taxa de correção monetária pelo índice dos Certificado de Depósitos Bancários - CDI.

Os recursos são tempestivos; bem-preparados (fls. 524/525 e 676/677); e ficam recebidos, nesta oportunidade nos efeitos, devolutivo e suspensivo, por não se

enquadrarem nas hipóteses do artigo 1.012, § 1º do Código de Processo Civil.

As partes contra-arrazoaram o recurso adverso a fls. 681/690 e 697/705, postulando a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos e a majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

I. Trata-se de embargos opostos por AMETISTA SERVIÇOS LTDA, WILSON FRANCISCO ALVES e THELMA CRISTINA DE FÁTIMA GELSI ALVES à execução de título extrajudicial que lhe move COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA - SICOOB COCRED, sustentando a atribuição de efeito suspensivo à execução e a incompetência do juízo, em razão da eleição de foro; inépcia da inicial, pela ausência de juntada da via original da Cédula de Crédito Bancário. Defendem que não foram constituídos em mora, por não terem sido notificados extrajudicialmente para pagamento do débito. Suscitam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Alegam que o contrato — CCB - prevê índice de correção monetária de 100% do CDI (Certificado de Depósito Interbancário); taxa de juros remuneratórios acima da taxa de mercado; juros moratórios que somam aproximadamente 18% ao ano; capitalização de juros e cumulação da multa convencional de 2% ao mês, com juros remuneratórios e duas vezes a correção pela CDI (que como visto acima, é ilegal e utilizada como fator de juros e correção simultâneos), sobre o saldo devedor. Argumentam que o contrato de conta corrente foi cumulado em período anterior, com juros

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de 5,77% ao mês, os quais não foram pactuados e estão acima da média do mercado para esse tipo de operação, no mesmo período. Discorrem sobre o seguro prestamista e a venda casada e excesso de execução.

Os embargos à execução foram recebidos sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 234/235). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n. 2346413-61.2023.8.26.0000, que foi negado provimento. (fls. 426/436)

Após impugnação, os embargantes requereram a produção de prova pericial (fls. 422) e a embargada apugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 423). Sobreveio a r. sentença de parcial procedência, da qual apelam os embargantes e a embargada, cujos recursos não comportam provimentos.

II. Preliminarmente, no que tange a alegação cerceamento de defesa não comporta guarida.

Nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.

Nesse particular, a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** inclina-se no sentido de que *o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias*¹. E, ainda: *Hão*

¹ In AgRg no AREsp 288758 / SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, D.J. 16.04.2013.

de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias².

No caso, em que pesem as alegações dos embargantes, é certo que não era necessário a produção de mais provas, nem mesmo de perícia contábil, sendo possível a prolação de decisão pelo magistrado.

Isso porque suas alegações eram passíveis de apreciação mediante análise dos documentos carreados aos autos. É cediço que a questão atinente a contratos bancários, muitas vezes pode ser dirimida diante da avaliação de suas cláusulas, à luz da jurisprudência, como era no caso dos autos, e, dos juros, através de consulta ao site do Banco Central do Brasil.

No tocante a tese de **nulidade da r. sentença, por ausência de fundamentação**, não merece acolhimento.

A r. sentença foi, ademais, baseada nos documentos apresentados pelas partes, tendo o MM. Juiz “a quo” indicado expressamente os motivos de seu convencimento, em conformidade com o disposto nos artigos 93, inciso IX, da CF e 11, 489, § 1º, inciso IV, do CPC, possibilitando às partes a exata compreensão do conteúdo e impugnação específica em sede recursal.

² In AgRg no AREsp 136341 / SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, D.J. 04.12.2012.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Inobstante possam os embargantes discordar da decisão de mérito, constata-se a devida observância do princípio da motivação das decisões judiciais, estampado no texto constitucional e no diploma processual civil.

Não bastasse, é entendimento, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, manifestado sob a vigência do atual Código de Processo Civil, que o magistrado não é obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha decidido por outros fundamentos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisorium.

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl

no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Quanto ao pleito dos embargantes de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, deixo de conhecê-lo, uma vez que a r. sentença concluiu pela sua incidência, o que constitui capítulo não impugnado.

A respeito da **inversão do ônus da prova**, não se opera de forma automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência.

A inversão do ônus da prova é concedida quando restarem evidenciadas as alegações do consumidor, ou quando clara sua dificuldade em conseguir determinado meio probatório, ou seja, quando comprovada sua hipossuficiência probatória.

III. Em relação a pretensão dos embargantes de **rever os juros fixados nos contratos firmados entre as partes que deram ensejo a emissão da cédula de crédito bancário**, objeto dos autos, e que teria resultado em excesso de execução, não merece acolhimento.

Em que estar pacificado pela Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça, de que é cabível a revisão dos contratos, verifico que os embargantes não trouxeram aos autos os instrumentos por eles assinados e, tampouco, solicitaram a exibição pela embargada, cujo ônus lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que concerne **à utilização do CDI como índice de correção monetária na cédula de crédito bancário**, o MM. Juiz *a quo* agiu com o devido acerto ao expurgá-lo na sentença. Isso porque como bem salientou o douto Magistrado, o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.781.959/SC referendou a possibilidade de utilização do CDI como encargo remuneratório, nada dispondo a respeito de sua utilização como fator de correção monetária.

Nesse ínterim, não se pode admitir a sua utilização como índice de correção monetária, devendo ser substituído.

Os “Certificados de Depósito Interbancário” são títulos emitidos exclusivamente pelas instituições financeiras, cuja taxa é fixada pela CETIP, sendo empregada na avaliação da rentabilidade dos fundos e do custo de dinheiro negociado entre instituições financeiras.

Não obstante, a previsão contratual expressa a permitir a utilização do CDI como fator de atualização monetária, esse indexador é aplicável exclusivamente em transações financeiras interbancárias, conforme entendimento sedimentado na Súmula 176, do Superior Tribunal de Justiça:

"É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIF"

Como se vê a CDI representa remuneração pela utilização do dinheiro, **não se confundindo com correção monetária**, que corresponde à mera recomposição do valor do dinheiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

frente à inflação.

Veja-se que esse é o entendimento adotado por esse E. Tribunal de Justiça em casos análogos

"CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO Cédulas de crédito bancário - Utilização do CDI como índice de correção monetária Impossibilidade Nulidade da cláusula que determina a aplicação desse índice, apurado e divulgado pela Central de Liquidação e Custódia Financeira de Títulos (CETIP), por ficar a critério exclusivo da instituição financeira - Súmula 176 do STJ - Substituição pelos índices da Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça Recurso improvido. MORA Cédulas de crédito bancário - O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora REsp nº 1.061.530/RS - Recurso improvido. "LEGITIMIDADE AD CAUSAM" Hipótese em que não está se discutindo a respeito da incidência do IOF ou sua alíquota, mas sim a base de cálculo para cobrança Banco que é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, sendo competente a Justiça Estadual Recurso improvido.(TJSP; Apelação Cível 1015470-20.2018.8.26.0068; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2020; Data de Registro: 20/08/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Revisão de empréstimo instrumentalizado em cédula de crédito bancário - Contradição em relação à contratação do indexador CDI-CETIP como índice de correção monetária - Ocorrência - Não há que se falar em afastamento daquilo que não foi previsto em contrato - Todavia, constata-se a falta de previsão contratual de um índice de correção monetária, que força a manutenção da determinação de utilização da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo - Embargos acolhidos em parte apenas para aclarar a contradição, sem efeito modificativo. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1003318-38.2015.8.26.0037; Relator a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2017; Data de Registro: 21/03/2017)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CERCEAMENTO DE DEFESA -

Inocorrência - Os fundamentos dos pedidos especificados na inicial estão relacionados a questões reiteradamente examinadas tanto por esta Corte quanto pelo C. Superior Tribunal de Justiça de maneira que, a prova documental e os contornos da lide já permitiam solução da questão - Não obstante, o próprio recorrente se manifestou no sentido de não ter outras provas a produzir - Preliminar rejeitada. EMBARGOS À EXECUÇÃO - Cédula de crédito bancário - Capitalização de juros contratada - O STJ sedimentou interpretação segundo a qual após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 (reeditada sob nº 2.170/36/2001) é possível o cômputo de juros capitalizados em período inferior a um ano em contratos bancários, quando pactuada - Incidência da Súmula 539 do STJ - Substituição do CDI-Cetip pela Tabela Prática do TJSP como índice de correção (Súmula 176 do STJ) - Admissibilidade - Precedentes da Corte - Mantido o reconhecimento da sucumbência recíproca das partes, eis que igualmente vencedoras e vencidas - Sentença de parcial procedência reformada em parte - Recurso parcialmente provido para determinar o recálculo da dívida, substituindo-se a CDI-CETIP pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mantida a capitalização de juros.(3 TJSP; Apelação Cível 1010570-40.2016.8.26.0625; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2018; Data de Registro: 26/03/2018)

Daí porque, a r. sentença merece ser mantida nesse ponto.

Com relação à **taxa de juros remuneratórios** para o período de normalidade, as instituições financeiras não estão limitadas aos juros previstos no Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), o que se extrai, sem dificuldades, da **Súmula Vinculante n. 7, do Supremo Tribunal Federal**, que impede a limitação dos índices de juros aplicados pelas instituições financeiras.

Além disso, o **Superior Tribunal de Justiça**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

adotou o entendimento de que é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro.

Vale dizer, em se tratando de média, é aceitável a variação das taxas praticadas pelas instituições financeiras para mais ou para menos, sendo certo que a caracterização da abusividade irá variar de acordo com o panorama do mercado financeiro, as partes envolvidas, o prazo do contrato, entre outros, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais, cabendo somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.

Assim, para que se comprove o vício de vontade, é necessário que a parte interessada traga aos autos, além de mera alegação, prova de que os termos pactuados com a instituição financeira divergiam sobremaneira dos praticados pelo mercado financeiro à época, bastando a juntada de documento com essas informações, facilmente obtido no Banco Central. Todavia, os embargantes não se incumbiram desse ônus, limitando-se a alegar a exorbitância, sem demonstrá-lo.

Entretanto, a embargada acostou a fls. 265 e 413/414 a consulta ao *site* do Banco Central que demonstra que as taxas de juros remuneratórios variavam à época, no mesmo período de contratação e operações do mesmo jaez, entre 0,50% e 5,25% ao mês, enquanto a fixada foi de 0,49% a.m. Logo, as taxas cobradas pela embargada não divergiu, tampouco, significativamente, da média de mercado divulgada pelo Banco Central.

Frise-se que o **percentual de 1,4868% a.m que os embargantes afirmam ser de juros moratórios, somados ao CDI, acrescidos de correção pelo CDI (fls. 25/28 – autos originais), não prospera.**

Salienta-se que consta na cédula de crédito bancário exequenda, a incidência de juros remuneratórios à taxa de 0,49% a.m e, em caso de inadimplência, será acrescido de juros moratórios de 1% a.m e multa moratória de 2% (fls. 10, 14/15 e 51).

No cálculo apresentado com a petição inicial (fls. 25/28 – autos principais), constata-se que no item “*índice de mora*”, o percentual de 1,4868% a.m, refere-se a somatória dos juros remuneratórios de 0,49% a.m. e da taxa moratória de 1% a.m, nos termos do pactuado na cédula de crédito exequenda, diante do inadimplemento do débito.

Deste modo, não há que se cogitar na cobrança de juros remuneratórios e juros de mora, de forma diversa do pactuado, quiçá, de forma abusiva.

Ademais, como bem salientou a r. sentença: “*Não há óbice algum a incidência cumulada dos referidos encargos sobre o débito, o que não caracteriza ilegalidade ou abusividade*”. “*Os juros remuneratórios incidem de acordo com o período da normalidade, a multa contratual obedece ao limite previsto no artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor e os juros moratórios foram fixados em 1% ao mês, constatando-se a adequação dos encargos moratórios à lei, não havendo abusividade a ser reconhecida pela incidência dos respectivos encargos*”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(...) “*Desta forma, observado que os encargos moratórios estão em conformidade com os percentuais legais, inclusive de acordo com a orientação jurisprudencial, devem ser mantidos conforme previstos em contrato, não havendo em que se falar em abusividade na sua aplicação*” (fls. 451).

Com relação à impossibilidade de **capitalização de juros**, esse ponto deve ser apreciado à luz da Lei n. 10.931/2004, por se tratar de cédula de crédito bancário.

O artigo 28, § 1º, inc. I, da referida lei, permite a pactuação na cédula de crédito bancário dos juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização.

E, na espécie, deve ser ressaltado que no entender do **Superior Tribunal de Justiça**, inclusive insculpido na **Súmula n. 541**, “*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*”.

Assim, o simples fato de superar a tarifa anual o duodécuplo da mensal já é suficiente a demonstrar a pactuação de juros capitalizados na espécie. Ademais, no entender do **Superior Tribunal de Justiça**, inclusive insculpido na **Súmula n. 539**, “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-67/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*”.

Quanto a mora, em se tratando de dívida com vencimento certo e valor conhecido, esta **ocorre independentemente de notificação**, sendo a simples ausência de quitação no termo capaz de configurá-la.

É o que dispõe o artigo 397, *caput*, do Código Civil: “O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”.

E, na espécie, a cláusula 11.1 da Cédula de Crédito Bancário, celebrado entre as partes, em 02 de junho de 2021 (fls. 09/24), assim assevera: “*Em caso de inadimplência, descumprimento de obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, incidirá, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, índice de correção monetária pactuado no item “encargos financeiros”, do preâmbulo, acrescidos dos seguintes encargos: a) juros remuneratórios pactuados no item “encargos financeiros” do preâmbulo; b) juros moratórios de 1% a.m; c) multa de 2% calculada e exigível nas datas dos pagamentos, sobre os valores em atraso a serem pagos e, na liquidação do saldo devedor, sobre o montante inadimplido*” (...) (fls. 14/15).

Ora, na espécie, verifica-se mora “ex re”, a tornar despicienda qualquer medida do credor a fim de constituir em mora o devedor (“dies interpellat pro homine”), pois operada de pleno direito.

Acerca do tema, leciona José Fernando Simão: “O *caput* do art. 397 traz a mora ex re: a obrigação deve ser

positiva (dar ou fazer) e líquida (certa quanto à existência e determinada quanto ao valor) com data de vencimento para que ocorra de pleno direito (dies interpellat pro homine – o dia interpela pelo homem). São mais comuns as hipóteses de mora ex re do que ex persona. Assim, qualquer dívida com valor certo e data de pagamento implicará início da mora no dia seguinte ao vencimento” (SCHREIBER, Anderson et al. Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 235.).

Assim, os embargos eram mesmo parcialmente procedentes, nada havendo a ser reformado na r. sentença.

IV. Ante o exposto, pelo meu voto, *nega-se provimento ao recurso dos embargantes e da embargada, nos termos do v. acórdão.*

Majoram-se a verba honorária advocatícia devida ao patrono dos embargantes, para 20% sobre a quantia excedida e ao patrono da embargada, para 15% sobre o valor da causa, diante do não provimento dos recursos, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --